

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO.

Ref.: Concorrência Nº 01/2020

L.C.S. Construção e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 05.603.629/0001-40, com sede à rua Cap Hugo Bezerra, 320 – Barroso – CEP 60862-730 – Fortaleza / Ce, neste ato representada por seu procurador, GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA, R.G. Nº 8907002012586-SSPDS/Ce, CPF Nº 090.553.203-15, brasileiro, casado, publicitário, residente à rua Prof. Vicente Silveira, 304 – Fortaleza/CE, já devidamente qualificado no instrumento procuratório acostado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fulcro no item 11 do Edital e do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato dessa d. Comissão de Licitações em face da **DECISÃO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**, constante das páginas 2.454 a 2.457 do processo em comento, com arrimo nos fundamentos de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostos.

Nesse sentido, requer a V. S^a. apreciar a questão aqui ventilada por ser tempestiva, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Outrossim, na hipótese de V. S^a. manter a decisão recorrida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer se digne remeter as razões do recurso à Autoridade Superior para que, no prazo da lei, profira a decisão final devidamente fundamentada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza (Ce), 06 de novembro de 2020.



GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
Procurador – CPF Nº 090.553.203-15

L.C.S. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública Nº 01/2020, do tipo Menor Preço Global, promovida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO (CIMME), cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO INTERMUNICIPAL**, para atender aos Municípios de Conceição do Mato Dentro/MG, Alvorada de Minas/MG e Dom Joaquim/MG. de acordo com o Termo de Cooperação firmado entre o CIMME, os Municípios a serem atendidos pelo objeto deste certame e a Anglo American Minério de Ferro do Brasil S/A (para cumprimento da Condicionante nº 45 do Licenciamento Ambiental da Etapa 02 do Projeto Minas-Rio), ao preço estimado em **R\$ 10.902.902,60 (DEZ MILHÕES, NOVECENTOS E DOIS MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, conforme discriminado no respectivo Edital e seus Anexos.

1.2. Em 06 de outubro de 2020, as licitantes procederam a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços, em cuja sessão foram abertas, primeiramente as propostas de preços, para só depois serem conferidos os documentos de habilitação, apenas da licitante classificada em primeiro lugar, conforme devidamente estipulado no instrumento convocatório e justificado pela exiguidade de tempo para conclusão da licitação e pela economia processual.

1.3. Conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, edição do dia 30/10/2020, o resultado do julgamento das propostas de preços e a classificação final das licitantes foi a seguinte:

| | | |
|-----------|---|-------------------|
| 1º Lugar: | Consórcio RG Empreendimentos e Eng. Eireli e MARAPÉLU Const. Empreendimentos Ltda. | R\$ 7.500.045,94 |
| 2º Lugar: | Ibiza Construtora Ltda. | R\$ 9.083.011,96 |
| 3º Lugar: | Construtora Contorno Ltda. | R\$ 9.150.324,36 |
| 4º Lugar: | GM Eng. Construções e Comércio Ltda - EPP | R\$ 9.174.535,39 |
| 5º Lugar: | Consórcio FRJ Construções e Engenharia Ltda. e Conata Engenharia Ltda. e Infracon Eng. e Comércio Ltda. | R\$ 9.638.875,02 |
| 6º Lugar: | Perfil Engenharia S.A. | R\$ 9.874.096,90 |
| 7º Lugar: | L.C.S. Construção e Serviços EIRELI | R\$ 10.398.558,17 |

2. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Atendo-se, principalmente, ao subitem 10.2 do Edital, bem como às NOTAS DE ESCLARECIMENTO publicadas no site www.ammecimme.org.br – Editais – Aterro Sanitário, estariam desclassificadas as propostas das seguintes licitantes, por não estarem em conformidade com as exigências editalícias, senão vejamos:

2.1. CONSÓRCIO GUIMARÃES – RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI E MARAPÉLU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A proposta de preços apresentada pelo Consórcio Guimarães CIMME, requer especial análise, notadamente em relação aos preços inferiores àqueles praticados no mercado que **AFRONTAM CLARAMENTE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OFERTANDO UM PREÇO INEXEQUÍVEL DE R\$ 1,75 MILHÃO**, haja visto que **todas as outras propostas classificadas estão com valores acima dos R\$ 9 milhões** e considerando que a proposta de preços ora comentada, contém um sem número de erros que comprometem a sua exequibilidade.

Entretanto, causa-nos estranheza o fato de que veio a Comissão de Licitações da CIMME acatar justificativa de preços vergonhosamente inexequíveis, **sem ao menos exigir que fossem apresentadas as composições correspondentes**, as quais foram adulteradas em sua proposta de preços, conforme demonstrado a seguir:

| | | | | | | | | | |
|---------|-------------|-------|--|----|--------|-----|--------|-----|------|
| | | CP 45 | FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMA EM PLACA INCLUINDO FERTILIZANTE E | M2 | | | | R\$ | 5,89 |
| COTAÇÃO | INSUMO | | GRAMA EM PLACA | M2 | 1,0000 | R\$ | 5,00 | R\$ | 5,00 |
| COTAÇÃO | INSUMO | | FERTILIZANTE E ADUBO | M2 | 1,0000 | R\$ | 0,20 | R\$ | 0,20 |
| COTAÇÃO | MAO DE OBRA | | MAO DE OBRA ESPECIALIZADA | M2 | 1,0000 | R\$ | 0,70 | R\$ | 0,70 |
| | | CP 46 | ESCAVAÇÃO VERTICAL A CEU ABERTO, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA (CAÇAMBA 1,2 M³ / 155 HP), FROTA DE 3 CAMINHÕES DE 14 M³, DMT DE 1 KM E VELOCIDADE MÉDIA 15 KM/H. AF 12/2013 | M3 | | | | R\$ | 3,22 |
| COTAÇÃO | EQUIP | | ESCAVADORA HIDRAULICA | H | 0,0050 | R\$ | 330,00 | R\$ | 1,59 |
| COTAÇÃO | EQUIP | | CAMINHÃO BASCULANTE | H | 0,0150 | R\$ | 100,00 | R\$ | 1,50 |
| SINAPI | COMPOSIÇÃO | 88316 | SERVENITE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 0,0180 | R\$ | 14,57 | R\$ | 0,22 |
| | | CP 47 | COMPACTAÇÃO MECANICA COM CONTROLE DO CC=95% DO PN (ÁREAS) (MONIVELADORA 140 HP E ROLO COMPRESSOR VIBRATORIO 80 HP) | M3 | | | | R\$ | 2,59 |
| COTAÇÃO | EQUIP | | MONIVELADORA 140 HP | H | 0,0050 | R\$ | 120,00 | R\$ | 0,65 |
| COTAÇÃO | EQUIP | | CAMINHÃO PIPA | H | 0,0050 | R\$ | 120,00 | R\$ | 0,72 |
| COTAÇÃO | EQUIP | | ROLO COMPRESSOR VIBRATORIO 80 HP | H | 0,0050 | R\$ | 129,00 | R\$ | 0,72 |
| SINAPI | COMPOSIÇÃO | 88316 | SERVENITE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 0,0147 | R\$ | 14,57 | R\$ | 0,21 |
| | | CP 48 | TRANSPORTE DE ENTULHO COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 MC. LOCAL DMT 0,5 A 1,9 KM EM LEITO NATURAL | M3 | | | | R\$ | 2,59 |
| COTAÇÃO | EQUIP | | CAMINHÃO BASCULANTE | H | 0,0250 | R\$ | 100,00 | R\$ | 2,50 |

Essas composições (CP's 45, 46, 47 e 48) que, diga-se de passagem, não fazem parte das composições obrigatórias do processo, constantes na página 31/39 de sua proposta de preços, foram apresentadas em substituição às composições do SINAPI 85179, 89925, 74005/2 e 72900 cujos coeficientes foram adulterados das composições originais que deveriam ter sido apresentadas no envelope de proposta de preços, conforme exigência editalícia ou, ao menos deveriam ter sido exigidas pela CL da CIMME nos esclarecimentos de exequibilidade de sua proposta comercial e não foram.

Não é necessário muito esforço intelectual, apenas uma contagem numérica e sequencial, para concluir que dos 101 (cento e um) itens do orçamento, essa licitante apresentou apenas as composições próprias, numeradas da CP 01 a CP 48.

L.C.S. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Numa clara demonstração de sua intenção em burlar o instrumento convocatório o Consórcio Guimarães CIMME justifica que seu preço só foi possível pelo fato de **“possuírem equipamentos próprios e de parceiros”** (não comprovados) com preços que não cobrem, sequer, os custos do óleo diesel, quiçá, os custos da mão de obra indicados, por exemplo, na composição SINAPI 74005/2 (serventes e operadores), oferecendo vantagem competitiva que fere o que dispõe o § 2º, art. 44 da Lei 8.666/93.

É cristalino o fato de que essa licitante **praticou um “jogo de planilha” para chegar ao seu pretense intuito de vencer o certame, com um desconto de 31,21% (trinta e um vírgula vinte e um por cento) em relação ao preço estimado da contratação.**

Em síntese, restaram inócuas as exigências editalícias em face do Consórcio que descumpre, também, **o que preceitua os subitens 10.2.6.3, 10.2.6.5, 10.2.6.6 do Edital**, e em cuja proposta comercial contém ainda as seguintes irregularidades:

- a) Não apresentou nenhuma das composições de preços unitários, padrão SINAPI (38) e SETOP (38), constando em sua proposta de preços apenas composições CIMME (CP's), próprias do órgão licitante, ou seja, dos 101 (cento e um) itens do orçamento, sendo 90 (noventa) composições obrigatórias, a licitante apresentou apenas 32 (trinta e duas);
- b) As composições dos itens 1.13, 4.8 e 10.3 estão com preços divergentes em relação à planilha orçamentária;
- c) Estão absolutamente inexequíveis as composições 1.13, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 11.5, justamente nos itens de maior relevância, **orçado pelo órgão em cerca de R\$ 4,7 milhões**, os quais não se configuram em itens isolados da planilha orçamentária, e sim, **representam mais de 40% do valor estimado da contratação.**

2.2. IBIZA CONSTRUTORA LTDA.

Em relação a essa licitante constatadas em sua proposta de preços as seguintes irregularidades:

- a) Não apresentou o valor final da composição relativa ao item 8.3;
- b) Não apresentou a composição do item 10.2, nominada de SEDE ADMINISTRATIVA E DE APOIO OPERACIONAL;
- c) Apresentou preço inexequível na composições CP 17, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DRENO VERTICAL EM TUBO DE CONCRETO PA2 PERFURADO, D=40CM, **com redução de 81% em relação ao valor estimado pelo órgão.**

2.3. CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.

Contrariando normativa do órgão, em resposta a questionamento da própria licitante, a empresa não utilizou as composições indicadas na formulação de sua proposta

L.C.S. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI



comercial, apresentando 95 (noventa e cinco) composições de um total de 101 (cento e uma) itens do orçamento, todas com indícios de manipulação dos coeficientes de produtividade.

- a) Todas as composições SETOP estão com coeficientes divergentes daqueles indicados pelo órgão, bem como das composições SINAPI, a exemplo das composições dos itens 7.12, 7.13 e 7.14 do orçamento, contrariando orientação em NOTA DE ESCLARECIMENTO para essa própria licitante, de que todas as composições deveriam ser apresentadas tal como indicadas pelo órgão, preferencialmente, no mesmo formato;
- b) Aparecem rasuras na composição CP 44, com valores aleatórios divergentes daqueles utilizados no orçamento e erro de soma;
- c) Várias cobranças em duplicidade do insumo “ENCARREGADO DE OBRA” incluído em suas próprias composições, embora já estivesse cotado na CP 44.
- d) A CP 17 está com o **COEFICIENTE DA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA ZERADO**, não tendo sido levada em consideração as orientações do órgão publicadas no site em NOTA DE ESCLARECIMENTO;
- e) O valor da CP 17 está divergente daquele utilizado no orçamento;
- f) O orçamento apresenta divergência entre o valor indicado na planilha do BDI e o percentual utilizado na planilha orçamentária.

2.4. GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP

O padrão da proposta de preços dessa licitante reflete um erro de soma em praticamente todas as composições e mais as seguintes observações:

- a) O cálculo do BDI final também não reflete o percentual correto apresentado na planilha de BDI;
- b) O valor unitário total em 21 (vinte e uma) composições não reflete o preço cotado na planilha do orçamento da licitante, **inclusive, nos itens 3.4, 3.7, 5.4, 7.19, 9.5 e 11.1, a transposição do preço da composição para o orçamento resulta em valores acima dos preços do orçamento estimado pelo órgão**, motivo mais que suficiente para a sua desclassificação;
- c) A composição referente aos itens 2.7 e 2.8 não foi elaborada com base na composição Padrão SINAPI 74005/2 alterando os coeficientes de produtividade para alcançar resultado desejado;
- d) Alguns itens do orçamento são apresentados com valores diferentes para a mesma composição, a exemplo da composição SINAPI 90105, que apresenta o valor R\$6,00 (item 7.20) e R\$6,04 (itens 3.1 e 5.1), e na composição SINAPI 73672, com os valores de R\$0,30 (item 7.20) e R\$0,32 (item 2.1);



2.5. CONSÓRCIO FRJ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CONARA ENGENHARIA LTDA e INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

- a) Licitante não segue as composições padrão, conforme orientação do Edital e das Notas de Esclarecimento, nos seguintes itens do orçamento:

| | | |
|------|------------|------------|
| 1.5 | SETOP | RO-41291 |
| 2.2 | SETOP | RO-40108 |
| 2.3 | SETOP | RO-42488 |
| 7.15 | SETOP | RO-40316 |
| 9.5 | SINAPI | 74238/2 |
| 9.6 | Composição | CP32 |
| 9.7 | Composição | CP42 |
| 10.1 | Composição | ED GUARITA |
| 10.2 | Composição | ED ADM |
| 10.3 | Composição | ED GALPAO |
| 8.3 | Composição | CP11 |
| 11.4 | COMPOSIÇÃO | CP11 |

- b) Cotações com valores diferentes das composições nos seguintes itens do orçamento:

| | | |
|------|------------|------|
| 8.3 | Composição | CP11 |
| 11.4 | COMPOSIÇÃO | CP11 |

2.6. PERFIL ENGENHARIA S.A.

Inconsistências na proposta de preços dessa licitante denotam a ausência de composição para 40 (quarenta) itens do orçamento, e mais as seguintes irregularidades:

- O item 2 da composição CP17 (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTÊNCIA BRUTA 155 HP - CHP DIURNO) está com coeficiente ZERO, de encontro ao apresentado pelo AMME CIMME, que seria de 0,7196h;
- A CP 44 apresenta uma rasura com valor que não tem significado algum na sua planilha orçamentária;
- O insumo 37553-ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA PARA CHAPISCO COLANTE é utilizada ao todo em 9 composições com a nomenclatura "CP", próprias do órgão, porém o seu custo é apresentado com 2 valores distintos, R\$1,14 e R\$1,42;
- As composições relativas aos itens 2.7 e 2.8 do orçamento aparecem com valores inexequíveis, com deságio de 65,28% (sessenta e cinco vírgula vinte e oito por cento).



3. DO DIREITO

Diante de tamanhas irregularidades, mantido o JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS do presente certame, sem as devidas correções, estaria a Comissão de Licitações da CIMME ferindo os Princípios basilares da Administração Pública, em especial o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO DIRETA AO EDITAL**, declarando classificadas propostas de licitantes que descumprem o instrumento convocatório e apresentam erros insanáveis, incorrendo em ilegalidade, como ensina o renomado mestre Hely Lopes Meireles em seu livro intitulado Direito Administrativo, senão vejamos:

“LEGALIDADE – a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), SIGNIFICA QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO ESTÁ, EM TODA A SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI E ÀS AXIGÊNCIAS DO BEM COMO, E DELES NÃO PODE SE AFASTAR OU DESVIAR, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPOR-SE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL E CRIMINAL, CONFORME O CASO.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. (...) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL.

ENQUANTO NA ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR É LÍCITO FAZER TUDO QUE A LEI NÃO PROÍBE, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO O QUE A LEI AUTORIZA. A LEI PARA O PARTICULAR SIGNIFICA “PODE FAZER”, PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA “DEVE FAZER ASSIM”. (...)

AS LEIS ADMINISTRATIVAS SÃO NORMALMENTE, DE ORDEM PÚBLICA, E SEUS PRECEITOS NÃO PODEM SER DESCUMPRIDOS, NEM POR ACORDO E VONTADE CONJUNTA DE SEUS APLICADORES OU DESTINATÁRIOS, UMA VEZ QUE CONTÉM VERDADEIROS PODERES-DEVERES, IRRELEGÁVEIS PELOS AGENTES PÚBLICOS.

Por outras palavras, não é justo que a licitante **L.C.S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, cumpra, na forma da lei, todas as exigências editalícias, e que são obrigatórias pela legislação vigente, e tolere uma concorrência desleal, em vista de que a CL da CIMME, caso não venha a reformular o presente julgamento estará cometendo crime de improbidade administrativa. Concordar com esse resultado é como ferir mortalmente os Princípios da Licitação e a legislação em vigor:

*“Princípios da licitação – os princípios que regem a licitação, qualquer que seja sua modalidade, se resumem nos seguintes: **PROCEDIMENTO FORMAL, PUBLICIDADE DOS ATOS, IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, SIGILO NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, VINCULAÇÃO AO EDITAL OU CONVITE QUE COMPLEMENTA AS NORMAS SUPERIORES, TENDO EM VISTA A LICITAÇÃO A QUE SE REFERE. IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES É PRINCÍPIO***



IMPEDITIVO DA DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DO CERTAME, QUER ATRAVÉS DE CLÁUSULAS QUE, NO EDITAL OU CONVITE, FAVOREÇAM UNS EM DETRIMENTO DE OUTRO, QUER MEDIANTE JULGAMENTO FACCIOSO, QUE DESIGUALE OS IGUAIS OU IGUALE OS DESIGUAIS. O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, **RAZÃO PELA QUAL O JUDICIÁRIO TEM ANULADO EDITAIS E JULGAMENTOS EM QUE SE DESCOBRE A PERSEGUIÇÃO OU FAVORECIMENTO ADMINISTRATIVO, SEM NENHUM OBJETIVO OU VANTAGEM DE INTERESSE PÚBLICO.**” (Hely Lopes Meireles – Direito Administrativo)

Ora, agindo de tal forma, mantendo o resultado de classificação publicado, sem as devidas modificações legalmente necessárias, a COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CIMME, vem prejudicar o procedimento licitatório legal, suscitando inclusive a anulação do certame:

“Anulação – É A INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO OU DO JULGAMENTO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE. A Anulação da licitação, por basear-se em **ILEGALIDADE** no seu procedimento, **PODE SER FEITA EM QUALQUER FASE E A QUALQUER TEMPO, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao Edital. O ESSENCIAL É QUE SEJA CLARAMENTE DEMONSTRADA A ILEGALIDADE, POIS A ANULAÇÃO SEM JUSTA CAUSA É ABSOLUTAMENTE INVÁLIDA.**” (Hely Lopes Meireles – Direito Administrativo)

A CF/88 é expressa e transparente em seu Art. 5º, LIV, quando consubstancia o **Princípio do Devido Processo Legal**, onde consolida o direito do cidadão de não ser privado de seus bens ou de sua liberdade, sem o devido processo legal.

Os Princípios da Administração, bem como da Licitação já evocados garantem a **IGUALDADE ENTRE AS PARTES E O EXTRITO CUMPRIMENTO DOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NA LEI**, dentre outras regras, sendo que a legalidade da proposta está diretamente vinculada a correta elaboração do Edital.

Ensina o respeitável professor de Direito Administrativo na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Dr. Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra “Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas”. Editora Renovar:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII – Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente”; O art. 1º refere-se a atos praticados “ por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja

concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual”, latitude que reforça o caráter geral da definição dada pelo art. 3º da Lei nº. 8.666/ 93”.

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º.)” ... Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem”, ensina-nos José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 563. Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

Ensina-nos o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro que:

Vinculação ao Edital – é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos licitantes como a administração que o expediu. (Estatuto, art. 33).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o Edital ou convite, não poderá desviar-se de prescrições, quer quanto à tramitação, que quanto ao julgamento.

A escolha da garantia fica a critério do contratado dentro das modalidades enumeradas na Lei.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

No caso em questão, a prejudicialidade está manifestada no fato de que, não sendo deferido o pedido da recorrente L.C.S. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, a licitante estaria concorrendo com empresas que apresentaram propostas irregulares, com preços inexequíveis e erros insanáveis para execução dos serviços objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020-CIMME.

4. DOS PEDIDOS


Em face do exposto, tendo na devida conta que a proposta de preços da licitante L.C.S. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI é a única que atende a todos os requisitos do Edital e da lei, resultando numa maior segurança jurídica na contratação

L.C.S. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Rua Cap Hugo Bezerra, 320 • Barroso • CEP 60862-730 • Fortaleza/CE • Fone/Fax: (85) 3274.9729

sac@futurecomfortaleza.com.br • www.futurecomfortaleza.com.br

CNPJ Nº 05.603.629/0001-40



das obras que são objeto do presente certame licitatório, requer-se a Comissão de Licitações do CIMME o provimento do presente recurso, com efeito para:

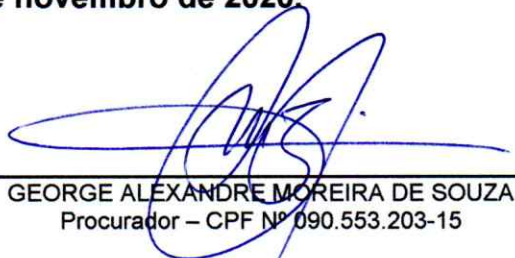
- I. Reconsiderar sua **DECISÃO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**, levando em conta a prerrogativa do item 10.2.21.1 do Edital, desclassificando as propostas de preços das seguintes licitantes:
 - a) **CONSÓRCIO GUIMARÃES – CIMME**, por descumprimento aos itens 7.1.7, 10.2.6.2, 10.2.6.3, 10.2.6.5 e 10.2.6.6 do Edital;
 - b) **IBIZA CONSTRUTORA LTDA**, por descumprimento 7.1.7, 10.2.6.2, 10.2.6.3 e 10.2.6.5 do Edital;
 - c) **CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.**, por descumprimento aos itens 7.1.7, 10.2.6.2, 10.2.6.3, 10.2.6.5 e 10.2.6.6 do Edital;
 - d) **GM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.- EPP**, por descumprimento aos itens 7.2.1.1, 10.2.4.1, 10.2.6.2, 10.2.6.5 e 10.2.6.6 do Edital;
 - e) **CONSÓRCIO FRJ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.; CONARA ENGENHARIA LTDA.; INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, por descumprimento dos itens 7.1.7, 10.2.6.2, 10.2.6.5 e 10.2.6.6 do Edital;
 - f) **PERFIL ENGENHARIA S.A.**, por infringência aos itens 7.1.7, 10.2.6.2, 10.2.6.5 e 10.2.6.6 do Edital.

- II. Declarar como vencedora da Concorrência Pública nº 01/2020 do CIMME a licitante **L.C.S. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** por atender a todos os requisitos do Edital e da lei.

Finalizando, informamos que na hipótese, ainda que remota, da não modificação do resultado do julgamento ora impugnado, **TAL DECISÃO NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Tudo requerido na mais absoluta, legítima e fiel justiça.

**TERMOS EM QUE,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Fortaleza (Ce), 09 de novembro de 2020.**



GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
Procurador – CPF Nº 090.553.203-15